



PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 105/2017

Eminente Presidente,

Eminentes Vereadores,

Trata-se o singelo caderno processual – processo legislativo – subscrito pelo Executivo Municipal de Itapemirim, que, “ALTERA DISPOSITIVO DA LEI 3.037, DE 21 DE SETEMBRO DE 2017 - LEI QUE AUTORIZOU O EXECUTIVO MUNICIPAL A REALIZAR PREMIAÇÃO COM CONCURSO LEITEIRO REALIZADO NA EXPOSIÇÃO AGROPECUÁRIA DE ITAPEMIRIM - EXPOAGRO 2017”.

Vieram-se os autos conclusos, para emissão de parecer jurídico, hoje dia 13 de dezembro, com pedido de urgência especial.

Em síntese, eis o breve resumo dos fatos que tomo à guisa de relatório.

Passa-se ao parecer, com a respectiva motivação (**fundamentação**).

Do Exame de Admissibilidade



A priori, antes de adentrarmos ao ponto nodal, observa-se, que o projeto de lei está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito pela Chefe do Poder Executivo Municipal, além de trazer assunto sucintamente registrado na ementa.

Observa-se, ainda, que a subscritora articulou justificação por escrito, atendendo a preceito regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Destarte, nenhum óbice de ordem técnico-formal existe, daí porque merecer a matéria consideração da edilidade no tocante a tais aspectos.

Do mérito – da Legalidade, da Constitucionalidade, e da Finalidade Pública

Reputa-se, salutar, tecer algumas considerações preliminares a respeito da Legalidade.

Inicialmente, cumpre ressaltar, que o referido projeto visa tão somente retroagir a data para aplicabilidade da Lei.

Da Competência das Comissões Permanentes



No que concerne à competência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para apreciar a matéria em comento, dispõe de forma insofismável o **art. 79, § 1º** do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itapemirim, que:

“Art. 79. Compete à comissão de legislação, justiça e redação final manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e, quando já aprovados pelo plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

§ 1º. Salvo expressa disposição em contrário deste regimento, é obrigatória à audiência da comissão de Legislação, Justiça e Redação final, em todos os projetos de lei, decretos legislativos e resoluções em que tramitarem pela Câmara.”

Parte dispositiva

À luz do exposto, gizadas nestas considerações, e dispensando, por supérfluas, tantas outras, **emitimos**



parecer favorável à tramitação do projeto, pelos motivos acima alinhados.

À douta Comissão Permanente. É o parecer, s.m.j.

Itapemirim, quarta-feira, 13 de dezembro de 2017.

João Luiz Rocha da Silva
Procurador Geral Legislativo